



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº457/2008
De 30 de Junho de 2.008.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, às Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2009, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais para o orçamento do município;
- II** - as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III** - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI** - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2.º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e da Portaria Ministerial n.º 42 de 14 de abril de 1999, Portaria 163 de 04 de maio de 2001 e a Lei Complementar Nº. 101/00 LRF e demais alterações.

Parágrafo único - Os orçamentos de que se trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Planejamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 3.º - O Poder Público terá como prioridades básicas elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

I - redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

Art. 4.º - O estabelecimento das metas necessárias a concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2009, será efetivado em consonância ao que dispões o plano plurianual para o mesmo período.

§ 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 5.º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6.º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - compatíveis com a presente lei;

II - compatíveis com o Plano Plurianual;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) Despesas referentes a vinculações constitucionais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 9.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 10 - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 11 - O Município poderá destinar recursos para implantar políticas de organização dos agricultores através de Associações e Cooperativas, visando a geração de empregos e o fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 12 - O Município promoverá a implantação de infra-estrutura básica para o desenvolvimento da piscicultura e a agricultura familiar, fornecendo equipamentos para a construção de tanques e outros serviços afins gerenciado pelo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cobrando para tanto valor fixado por Ato Normativo, valor que será revertido para a mesma finalidade.

Art. 13 - O Município poderá fazer despesas com alimentação estadia e transporte com servidores do Município que se deslocarem para fora da sede para executar serviços do interesse do Município, podendo também realizar despesas com alimentação e estadia com servidores de outras esferas de governo que estiverem prestando serviços de interesse do Município dentro de seu Território.

Art. 14 - O Município poderá realizar despesas com alimentação, com os servidores da Secretaria Municipal de Obras, durante os meses de Abril a Setembro, considerando o período de maior fluxo de trabalho da Secretaria e a distancia dos deslocamentos da sede do Município.

Art. 15 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 16 - Fica o Município autorizado a fazer repasses financeiros a entidades Filantrópicas com mais de um ano de existência em nosso Município, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de desenvolver atividades relacionadas no atendimento a criança e adolescente, junto ao Conselho Tutelar e outras entidades com a mesma finalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 18 – A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até 01 de julho de 2008, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, por órgão da administração direta, por grupo de despesas, originárias de ação especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

§ 1.º A relação do precatório de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme art. 16 desta Lei limitando a 1,5% da receita líquida.

§ 2.º - Entende-se por receita líquida a receita bruta menos as receitas vinculadas.

Art. 19 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o dia 01 de julho de 2008.

§ 1.º - Na elaboração de suas propostas, as instruções mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas;

I - com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2008, projetada para o exercício de 2009.

II - com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2008, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2.º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 20 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta, indireta do IMPRES bem como os fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Art. 22 - As receitas compreenderão:

I - transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social;

III - convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 23 - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito. Após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos fundos municipais encaminharão, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, em prazo por ela fixado, as estimativas de arrecadação de suas receitas para 2009, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 24 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2008, e disposto no Inciso I do § 1.º do art. 18, desta Lei.

Art. 25 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Parágrafo Único – Ficando o Município autorizado a promover Concurso Público ou Teste Seletivo Simplificado para a seleção e provimento de cargos públicos.

Art. 26 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta serão celebrados com apreciação participativa da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 27 - As dotações orçamentais da administração direta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 28 – O Município fará revisão geral anual de salários dos servidores públicos municipal na data base da categoria, no exercício de 2009 no valor de até 10% sobre o vencimento base da categoria.

Art. 29 – O Município poderá realizar despesas com horas extras com seus servidores efetivos quando os mesmos excederem sua carga horária normal, realizando serviços imprescindíveis e inadiáveis, limitado a 60 horas mensais observada a temporariedade estabelecida em legislação específica, devendo para tanto o secretário Municipal a quem o servidor estiver subordinado firmar declaração da necessidade, devidamente acompanhada de justificativa.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 30 - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2009, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 32 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1.º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de compromissos contratuais;
- III - convênios e contrapartida.

§ 2.º - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária.

Art. 33 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesas à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda publicará, imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I - evolução da receita e despesas do tesouro, por categoria econômica;
- II - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;

Art. 35 - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto Executivo.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá organizar consultas a população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 38 - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§1.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 50% do valor da Lei Orçamentária, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela unidade interessada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações e dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2.º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, de que o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos deverão ser obrigatoriamente na mesma unidade orçamentária.

§ 3.º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, do Poder Executivo, nos níveis e modalidade de aplicação e elemento de despesa, exceto no grupo de despesa de pessoal e encargos, serão efetuados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, aprovada mediante Decreto do Prefeito e publicadas na Câmara Municipal.

Art. 39 - As transferências de recursos financeiros do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único – O valor correspondente as verbas do Legislativo Municipal serão repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente a 8% (oito por cento), da receita líquida do exercício de 2008, conforme dispõe o artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 40 - Para a elaboração do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2009, será observado o disposto no art. 29A da Constituição Federal.

Art. 41 – São partes integrantes desta Lei, os anexos:

- I – Demonstrativo da Receita;
- II – Demonstrativo de Resultado Primário
- III – Demonstrativo de Resultado Nominal
- IV – Anexo de Metas Fiscais
- V – Demonstrativo da Dívida Pública e Dívida Fiscal Líquida
- VI – Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos
- VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido
- VIII – Anexo de Riscos Fiscais
- IX – Critérios e Premissas e Cálculo da Despesa;

Art. 42 – O Anexo de Metas Fiscais para o Exercício Financeiro de 2009 será, encaminhado ao Legislativo Municipal, quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS TRINTA DIAS DE JUNHO DE 2008.

JOÃO ALVES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL